

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.563/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213042-34
Impugnação: 40.010121609-38
Impugnante: Maria Vanda Rosa Freiria
CPF: 088.458.308-29
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, parágrafos 6º e 7º do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (18 cabeças de gado bovino) desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75 e a majoração estabelecida no art. 53, parágrafo 7º, em razão da primeira reincidência do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 18 (dezoito) cabeças de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal, conforme Boletim de Ocorrência Policial n. 2233/07 da Polícia Militar da Cidade de Fortaleza de Minas.

A Autuada confessa que no momento da abordagem policial não havia documento fiscal acobertando o transporte do gado.

Apenas alega que a nota fiscal estaria sendo providenciada e que foi apresentada tempos depois.

Entretanto, não há nos autos comprovação da pré-existência do documento, sendo certo que o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 12/14) é prova contundente de que a movimentação da mercadoria estava sendo realizada se documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Alvará Judicial de fl. 43, não identificava o adquirente do gado nem a destinação do mesmo, apenas autorizando sua venda.

Finalmente, a reincidência restou constatada através dos documentos de fls. 7/8 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para infirmar o trabalho fiscal.

Assim, trata-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ma